



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017522-35.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JANDECIO BERNARDINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1017522-35.2024.8.26.0114 (Voto nº 1993)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – Contrato de financiamento de veículo – Inexistência de abusividade dos juros remuneratórios estipulados em 2,46% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de janeiro de 2023 foi de 2,15% – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nº 24, nº 25 e nº 27 e Súmula nº 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação – Capitalização – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Amortização da dívida pela Tabela *Price* – Possibilidade – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 176/183 (fls. 186/194), proferida pelo MMº. Juízo da 5.ª Vara Cível de Campinas, que, *data vênua* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra o autor que celebrou **contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária**, junto ao réu (fls. 04 e 67/76), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: ***i) limitação dos juros remuneratórios à média do mercado; ii) capitalização de juros e utilização da tabela Price; e iii) cobrança de tarifa de cadastro.***

Ainda, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, imperioso registrar que as teses relativas aos ***encargos moratórios e IOF não volveram à reexame***, razão pela qual ***não*** receberão pronunciamento deste relator.

Superado tal ponto, ***quanto aos juros remuneratórios*** (fls. 09 e 188/191) ***e sua capitalização*** (fls. 17 e 192), ***não se observa qualquer ilegalidade***, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se, a seguir, trechos das respectivas ***teses firmadas***, que põem por terra a pretensão do autor nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender ao sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou os seguintes entendimentos: por intermédio da ***súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média***

de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." e, através da **súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."** (grifei)

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada.

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em **janeiro de 2023** (fls. 68 e 76), as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 2,46% ao mês** (fls. 68, item "F.4"); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN¹, a **taxa média praticada pelo mercado era de 2,15% ao mês**.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07**, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24**) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento **não superam o triplo da taxa média** à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Na mesma direção nosso E. Tribunal de Justiça tem decidido recentemente:

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471 ("aquisição de veículos" – pessoas físicas)

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: (...) Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, ***no caso concreto***, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato*** – o que se extrai mediante sua singela leitura, ***tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 68: “Valor de cada parcela mensal: R\$ 806,77”).

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, ***data vênia***.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***, posto que a taxa de juros questionada ***não discrepa sobremaneira*** daquela praticada pelo mercado financeiro no momento da celebração da avença que, de mais a mais, é composto por numerosas instituições, estabelecendo ***competitividade posta à disposição do consumidor***, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

Ademais, anoto que a tese do autor também se funda na ausência de informação acerca da capitalização dos juros (fls. 192); contudo, basta ***singela leitura do instrumento contratual*** (fls. 70) para se chegar à conclusão de que houve ***expressa previsão de sua incidência, em termos inteligíveis ao homo medius***.

Além disso, ***nenhuma abusividade*** se constata no sistema de amortização com a utilização da *Tabela Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. *Tabela Price*. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - *A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)*, por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

No que concerne à **tarifa de cadastro** (fls. 26 e 191), pactuada às fls. 68 - item “D.1”, à míngua de comprovação de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia ao autor –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no **Tema Repetitivo nº 620**, adiante convertido na **Súmula nº 566**, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

“Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (grifei)

Por tais razões, nenhuma mácula se observa na i. sentença hostilizada, que deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059**, do Superior Tribunal de Justiça, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 107 (art. 98, § 3º, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR